

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 198/94

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE
ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 85, IV E ART. 96§5º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTANA PROMULGA O SEGUINTE:

ART. 1º - FICA CRIADO O FUNDO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA, COM O OBJETIVO DE CRIAR AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS E GERENCIAIS DOS RECURSOS DESTINADOS A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS, VOLTADOS PARA O ATENDIMENTO AO IDOSO.

ART. 2º - O FUNDO SERÁ VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E SERÁ GERIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA IDOSA.

ART. 3º - SÃO ATRIBUIÇÕES DO FUNDO:

I - ESTABELECEER POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DOS SEUS RECURSOS EM CONJUNTO COM O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA IDOSA;

II - SUBMETER AO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA IDOSA O PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS;

III - SUBMETER AO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA IDOSA AS DEMONSTRAÇÕES MENSAIS DE RECEITA E DESPESA;

IV - ENCAMINHAR AO PREFEITO E CÂMARA MUNICIPAL AS RESOLUÇÕES MENCIONADAS NO INCISO ANTERIOR;

V - EMITIR CHEQUES CONJUNTAMENTE COM O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA IDOSA;

VI - PROCEDER O ORDENAMENTO DE EMPENHOS E PAGAMENTOS DE DESPESAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA IDOSA.

ART. 4º - O COORDENADOR DO FUNDO, SERÁ UM MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA IDOSA, INDICADO POR CONSENSO DOS CONSELHEIROS E REFERENDO DO PREFEITO MUNICIPAL.

§ 1º - O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE COORDENADOR DO FUNDO, SERÁ TUITO E CONSIDERADO COMO DE RELEVÂNCIA SOCIAL AO MUNICÍPIO.

§ 2º - O COORDENADOR DO FUNDO SERÁ NOMEADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA IDOSA, PARA MANDATO DE DOIS ANOS, PODENDO SER RECONDUZIDO POR MAIS UM PERÍODO.

ART. 5º - COMPETE AO COORDENADOR DO FUNDO:

I - PREPARAR AS DEMONSTRAÇÕES MENSAIS DA RECEITA E DESPESA;
II - MANTER OS CONTROLES NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO, REFERENTES A EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS E AOS RECEBIMENTOS DAS RECEITAS DO FUNDO;

III - MANTER EM COORDENAÇÃO COM O SETOR DE PATRIMÔNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, OS CONTROLES NECESSÁRIOS SOBRE OS BENS PATRIMONIAIS A CARGO DO FUNDO;

IV - ENCAMINHAR À CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO:

A) - MENSALMENTE, AS DEMONSTRAÇÕES DE RECEITA E DESPESAS;

B) - TRIMESTRALMENTE, OS INVENTÁRIOS DE ESTOQUES;

C) - ANUALMENTE, O INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E O BALANÇO GERAL DO FUNDO.

V - FIRMAR, COM O RESPONSÁVEL PELOS CONTROLES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, AS DEMONSTRAÇÕES ANTERIORMENTE MENCIONADAS;

VI - MANTER OS CONTROLES NECESSÁRIOS SOBRE OS CONTRATOS E TRATOS.

ART. 6º - SÃO RECEITAS DO FUNDO:

I - AS TRANSFERÊNCIAS ORIUNDAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL;

II - OS RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS;

III - OS RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS/CONTRATOS;

IV - O PRODUTO DAS MULTAS;

V - O RESULTADO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS;

VI - AS PARCELAS DO PRODUTO ARRECADADO DE OUTRAS RECEITAS E TRANSFERÊNCIAS QUE O MUNICÍPIO TENHA DIREITO A RECEBER, POR FORÇA DE LEI E DE CONVÊNIOS;

VII - DOAÇÕES EM ESPÉCIE FEITAS DIRETAMENTE AO FUNDO;

§ 1º - AS RECEITAS DESCRITAS NESTE ARTIGO, SERÃO DEPOSITADAS OBRIGATORIAMENTE EM CONTA ESPECIAL A SER ABERTA E MANTIDA EM AGÊNCIA DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO;

§ 2º - A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE NATUREZA FINANCEIRA DEPENDERÁ:

A) - DA EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE EM FUNÇÃO DO CUMPRIMENTO DE PROGRAMAÇÃO;

B) - DA PRÉVIA APROVAÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA IDOSA.

ART. 7º - CONSTITUEM ATIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DA PESSOA IDOSA:

Handwritten signature

I - DISPONIBILIDADE MONETÁRIAS EM BANCOS OU EM CAIXA ESPECIAL ORIUNDAS DAS RECEITAS ESPECIFICADAS;

II - DIREITOS QUE PORVENTURA VIER A CONSTITUIR;

III - BENS MÓVEIS QUE FOREM DESTINADOS AO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA IDOSA;

IV - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOADOS, COM OU SEM ÔNUS, DESTINADOS AO CONSELHO.

PARÁGRAFO ÚNICO. ANUALMENTE, SE PROCESSARÁ O INVENTÁRIO DOS BENS E DIREITOS VINCULADOS AO FUNDO.

ART. 8º - CONSTITUEM PASSIVOS DO FUNDO, AS OBRIGAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA QUE PORVENTURA O MUNICÍPIO VENHA A ASSUMIR PARA A MANUTENÇÃO DO FUNDO E DO CONSELHO.

ART. 9º - O ORÇAMENTO DO FUNDO OBSERVARÁ NA SUA ELABORAÇÃO E SUA EXECUÇÃO, OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO.

ART. 10 - A CONTABILIDADE SERÁ ORGANIZADA DE FORMA A PERMITIR O EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES DE CONTROLE PRÉVIO, CONCOMITANTEMENTE E SUBSEQUENTE E DE INFORMAR, INCLUSIVE, DE APROPRIAR E APURAR CUSTOS DOS SERVIÇOS E, CONSEQUENTEMENTE, DE CONCRETIZAR O SEU OBJETIVO, BEM COMO INTERPRETAR A ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS.

ART. 11 - A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL SERÁ FEITA PELO MÉTODO DAS PARTIDAS DOBRADAS.

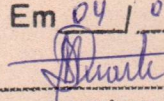
§ 1º - A CONTABILIDADE EMITIRÁ RELATÓRIOS MENSAIS DE GESTÃO, INCLUSIVE DOS CUSTOS DE SERVIÇOS.

§ 2º - ENTENDE-SE POR RELATÓRIOS DE GESTÃO AO BALANÇO MENSAL DE RECEITA E DESPESA DO FUNDO E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES EXIGIDAS PELO CONSELHO, PREFEITURA, CÂMARA MUNICIPAL E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

ART. 12 - NENHUMA DESPESA SERÁ REALIZADA, SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA IDOSA.

ART. 13 - O FUNDO TERÁ VIGÊNCIA ILIMITADA.

ART. 14 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Câmara Municipal de Santana
Em 04 / 01 / 95

Presidente